



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Procedimento Administrativo Licitatório nº: 072/2021 - CPL

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Pregoeiro: **Claudio dos Santos Silva.**

Empresas Participantes: **Fenix Distribuidora Continental Ltda**, inscrita no CNPJ nº 38.707.957/0001-45, **VS Delgado Comércio Eireli**, inscrita no CNPJ nº 12.665.218/0001-44, **IF Farias Comércio Eireli**, inscrita no CNPJ nº 83.380.774/0001-12, **Nascimento Comércio Atacadista de Artigos de Papelaria e Serviços Eireli**, inscrita no CNPJ nº 36.257.948/0001-74, **Reis Industria e Comércio de Bolsas e Promocionais Eireli**, inscrita no CNPJ nº 12.533.412/0001-76, **FFN Fornazar-ME**, inscrita no CNPJ nº 13.104.805/0001-27, **Astor Staudt ME**, inscrita no CNPJ nº 91.824.383/0001-78, **Bianca Aparecida Machado de Alencar Batista de Oliveira**, inscrita no CNPJ nº 31.969.144/0001-84, **Ativa Mall Comércio de Utilidades LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.663.568/0 001-09 e **33 Confecções Eireli**, inscrita no CNPJ nº 36.757.133/0001-54.

Assunto: **Pregão Eletrônico, sistema de registro de preço, que objetiva a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU/PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I - Licitação modalidade pregão eletrônico objetivando o registro de preço, que objetiva a aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades da Prefeitura, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Fundos que compõem a esfera administrativa.

II - Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III - Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 026/2021 que objetiva a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente nas folhas 186 a 195, o qual entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo, razão pela qual passa-se a análise da fase externa do certame.

3. Inicialmente observa-se que a publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico foi realizada no dia 28 de junho de 2021, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 119, página 250, sendo também veiculada nos Jornais de Grande Circulação - Fls. 251 a 252 e no Diário Oficial do Município, conforme fls.253, sendo devidamente observado o interstício de 08 (oito) dias, conforme dispõe o Artigo 25 do Decreto nº 10.024/2019: "O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital".

4. Ato contínuo observa-se de plano êxito na publicidade e competitividade do certame frente aos termos de retirada do edital de licitação acostados entre as folhas 255 e 259, dos autos do processo licitatório, os quais foram seguidos de "**Pedidos de Impugnação aos termos do Edital**", apresentados pela empresa: Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, quanto aos itens 177, 180 e 182, conforme fls. 260, nos seguintes termos:

Solicitamos revisão no descritivo do item 177, pois quando um Edital/Termo de Referência solicita apenas "quadro branco", ou "chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante", ou "chapa de fibra branca resinada", dentre outros similares, abre margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade, ocasionando assim uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado. Essa descrição para quadro branco não atende aos requisitos de um quadro para uso escolar ou uso contínuo por exemplo, pois esse tipo de quadro mancha com facilidade e perde sua vida útil, se tornando um produto descartável. Além da revisão na descrição, solicitamos revisão no preço de referência dos itens 177, 180 e 181 dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos uma fábrica de quadros escolares e o valor cotado não cobre os custos da matéria prima e não supre os custos e insumos para fornecer os produtos. Sendo assim, solicitamos uma revisão nos preços junto de fabricantes desse produto, pois tendo como base esse preço estimado, já houveram inúmeros reajustes desde a matéria prima até frete e impostos, tornando impossível fornecer um produto de qualidade mediante o preço de referência.

Pregoeiro: Considerando que a descrição do material a ser adquirido é de responsabilidade da área técnica, e, considerando ainda a capacidade técnica dos mesmos decido indeferir a impugnação".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Solicitamos deferimento na inclusão no edital do Cadastro Técnico Federal do Ibama conforme Lei nº 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013. A madeira (MDF, Compensado, MDF, Eucatex, Duratex dentre outros), é a principal matéria prima do quadro, que compõe a sua estrutura, e a madeira é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deverá solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata, pois a madeira é altamente poluidor do meio ambiente.

Deverá solicitar da empresa arrematante, o Certificado de Cadastro Federal do IBAMA do Fabricante do Produto (Quadro), e não da Madeireira que produziu a chapa de madeira, pois o Certificado regulamenta que está Fábrica a produzir os Quadros, compraram Madeiras Legalizadas de Reflorestamento, além de darem destinação correta das sobras de madeira, que são Poluidoras do Meio Ambiente. O Certificado da Madeireira por si só, não normatiza o produto, pois ao produzir os quadros sempre há sobras da madeira, e as mesmas podem não estar tendo a sua destinação correta, poluindo assim o meio ambiente, do qual somente o Certificado do Fabricante podem garantir que os quadros foram fabricados dentro das normas Ambientais Vigentes.

Pregoeiro: Considerando o cuidado que devemos ter com o meio ambiente, decido acatar parcialmente a impugnação, aviso que será solicitado Cadastro Técnico Federal do Ibama conforme Lei nº 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013. para o item, e por considerar que não haverá alteração na formulação da proposta fica mantida a data de abertura”.

5. Ato contínuo foram emitidos relatório de propostas registradas, às folhas 262 a 408, ata de propostas às fls. 410 a 464, ata parcial às fls. 466 a 664, vencedores conforme ata parcial do processo, fls. 666 a 676, e por fim, às fls. 678 a 717, o Ranking do Processo por item.

6. Considerando o resultado parcial do certame, o Pregoeiro desde logo solicitou os documentos de habilitação das seguintes empresas: Astor Staudt ME, inscrita no CNPJ nº 91.824.383/0001-78, Ativa Mall Comércio de Utilidades Ltda, inscrita no CNPJ nº 11.663.568/0001-09, FFN Fornazar ME, inscrita no CNPJ nº 13.104.805/0001-27, IF Farias Comercio Eireli, inscrita no CNPJ nº 83.380.774/0001-12, Nascimento Comércio Atacadista de Artigos de Papelaria e Serviços Eireli, inscrita no CNPJ nº 36.257.948/0001-74, Reis Indústria e Comércio de Bolsas e Promocionais Eireli, inscrita no CNPJ: 12.533.412/0001-76 e, por fim, VS Delgado Comércio Eirelli, inscrita no CNPJ nº 12.665.218/0001-44, procedendo o pregoeiro com a suspensão do certame para fins de análise dos documentos apresentados.

n



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



7. Em análise da Ata Final, constante às fls. 1613, observou-se que foi dada continuidade no certame, havendo a inabilitação das empresas: Astor Staudt ME, inscrita no CNPJ nº 91.824.383/0001-78, Ativa Mall Comércio de Utilidades Ltda, inscrita no CNPJ nº 11.663.568/0001-09, Reis Indústria e Comércio de Bolsas e Promocionais Eireli, inscrita no CNPJ: 12.533.412/0001-76 e FFN Fornazar ME, inscrita no CNPJ nº 13.104.805/0001-27, pelos seguintes fundamentos respectivamente:

Inabilitação em função do descumprimento das regras editalícias no que tange ao não envio da Prova de Inexistência de Débitos, através da CERTIDÃO DE DÉBITOS NEGATIVA, conforme artigo 5º 'PAR' único da portaria 1421/2014 do MTE. e apresentação de Atestado de Capacidade Técnica incompatível em características e quantidades com o objeto da licitação.

Inabilitada por não apresentação da Certidão de Regularidade Profissional Contador para fins de assinatura do trabalho técnico nos termos da Resolução CFC n.º 1.402/2012, Art. 2º, Parágrafo único.

Inabilitação em função do não envio das fotos da empresa para comprovação da capacidade operacional.

Inabilitação por descumprimento das regras do Edital 1. Não envio da CRP do contador. 2. Declaração referente a emenda constitucional nº 42 do Estado do Pará.

8. Por fim, a sessão foi finalizada no dia 21/07/2021, sendo declaradas habilitadas e vencedoras para os diversos itens licitados, as seguintes empresas: **IF Farias Comercio Eireli, inscrita no CNPJ nº 83.380.774/0001-12, Nascimento Comercio Atacadista de Artigos de Papelaria e Serviços Eireli, inscrita no CNPJ nº 36.257.948/0001-74 e a VS Delgado Comercio Eireli- inscrita no CNPJ nº 12.665.218/0001-44**, com um valor total de R\$ 1.275.937,56 (Um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

9. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.

10. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

2. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



3. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos convocatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

4. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

5. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

6. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

7. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

8. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

9. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)”

P



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

10. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

11. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

12. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

13. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

14. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

15. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise jurídica é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

16. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa das empresas licitantes, quais sejam: **Fenix Distribuidora Continental Ltda, inscrita no CNPJ nº 38.707.957/0001-**

VA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



45, VS Delgado Comércio Eireli, inscrita no CNPJ nº 12.665.218/0001-44, IF Farias Comércio Eireli, inscrita no CNPJ nº 83.380.774/0001-12, Nascimento Comércio Atacadista de Artigos de Papelaria e Serviços Eireli, inscrita no CNPJ nº 36.257.948/0001-74, Reis Industria e Comércio de Bolsas e Promocionais Eireli, inscrita no CNPJ nº 12.533.412/0001-76, FFN Fornazar-ME, inscrita no CNPJ nº 13.104.805/0001-27, Astor Staudt ME, inscrita no CNPJ nº 91.824.383/0001-78, Bianca Aparecida Machado de Alencar Batista de Oliveira, inscrita no CNPJ nº 31.969.144/0001-84, Ativa Mall Comércio de Utilidades LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.663.568/0001-09 e 33 Confecções Eireli, inscrita no CNPJ nº 36.757.133/0001-54, o que evidência êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

17. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

18. Todavia, não se pode olvidar que ao decorrer do certame houve manifestações das empresas licitantes, quais sejam, impugnação dos termos do edital e recursos apresentados em virtude da inabilitação de determinadas empresas ao decorrer do certame. Todavia, após leitura integral da ata entende-se que não há o que se discutir a respeito da regularidade dos atos do Pregoeiro, que agiu dentro da margem de razoabilidade em tudo observado os princípios licitatórios e a legislação aplicada a espécie, portanto, não merecendo reforma os atos praticados, ante a inexistência de vício formal ou material cuja relevância comprometa a regularidade jurídica do certame, estando todos os atos praticados devidamente motivados oportunamente pelos agentes responsáveis pela condução do procedimento concorrencial.

19. Isto posto, e tendo em vista o teor do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os respectivos documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente analisados e rubricados pelo ilustríssimo pregoeiro **Claudio dos Santos Silva**, pelo que, entende-se o cumprimento do Art. 17 do Decreto 10.024/2019, se não vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

f



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

20. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedoras do presente certame as empresas: **IF Farias Comercio Eireli, inscrita no CNPJ nº 83.380.774/0001-12, Nascimento Comercio Atacadista de Artigos de Papelaria e Serviços Eireli, inscrita no CNPJ nº 36.257.948/0001-74 e a VS Delgado Comércio Eireli- inscrita no CNPJ nº 12.665.218/0001-44,** pois cumpriram todos os requisitos edíficios, ofereceram os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.


21. Ante todo o exposto, tem-se que processo teve um valor final total de R\$ 1.275.937,56 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), portanto, abaixo do valor de referência, qual seja, R\$ 2.557.238,44 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

04. CONCLUSÃO.

22. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

23. Retornem os autos ao Pregoeiro.

24. Viseu/PA, 27 de julho de 2021.



FABRICIO BENTES CARVALHO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PA nº 11.215